



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 50/2021

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 73/2021, que "Estabelece prazo para responder indicações da Câmara Municipal de Lagarto, e dá providências correlatas. ";

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar no todo o Projeto de Lei n.º 73/2021**, de autoria da Ilustre Vereador Genisson Fontes Vieira , que "Estabelece prazo para responder indicações da Câmara Municipal de Lagarto, e dá providências correlatas."; por entender sê-lo **ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto total encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

"Art. 31. (...)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 50/2021

veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)."

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe sobre o estabelecimento de prazo de até 30 dias corridos para que sejam respondidos as indicações dos edis da Câmara Municipal, conforme art. 1º. As citadas indicações serão respondidas por algum órgão municipal. Ou seja, **cria obrigações para todas as Secretarias Municipais.**

Ocorre que nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa da Prefeita, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 50/2021

“Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Portanto, o presente projeto possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa da Prefeita.

No artigo 2º, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o princípio constitucional da separação dos poderes, senão vejamos: *“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O estabelecimento de prazo peremptório para apresentação de respostas a indicações é uma flagrante ofensa à separação de poderes. Posto que não há hierarquia nem subserviência entre os poderes, mas sim independência e harmonia.

“Ementa: PCCO. Lei Orgânica Municipal. Fixação de prazo pelo Legislativo para o Executivo responder a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 50/2021

ofícios e requerimentos. Inexistência de obrigação. Submissão do Executivo ao Legislativo. Quebra da harmonia e independência que deve reinar entre os Poderes da República Federativa. Impossibilidade de controle externo pelo Legislativo municipal sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

- Não pode a lei orgânica do município estabelecer prazo determinado para o Executivo responder a ofícios e a requerimentos da Câmara de Vereadores, que deve ocorrer por cortesia e delicadeza, sob pena de se estabelecer a submissão do Executivo municipal ao Legislativo.

- Essa submissão configura quebra da harmonia e independência que deve reinar entre os Poderes da República Federativa.

- O controle externo pela Câmara de Vereadores ao Executivo Municipal ocorrerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e não de forma direta, como previsto na lei orgânica do município.

Pedido julgado improcedente."

(TJMG - AP 10000110861382000 MG - Relator para o acórdão Des. Antônio Carlos Cruvinel - julgado em 23.04.2013.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ipaba. Inciso XII do art. 4 da Lei Orgânica Municipal. Obrigação ao Prefeito de prestar informações à Câmara Municipal. Violação ao princípio da independência dos Poderes. obrigação imposta por Lei Municipal ao Prefeito, no sentido de obrigá-lo a prestar informações à Câmara Municipal no prazo de quinze dias, extrapola o princípio da razoabilidade e caracteriza violação do princípio da separação dos Poderes e intromissão do Legislativo na Administração Municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.069216-7/000, Rel. Des. Antônio Sérulo, Órgão Especial, j. em 10.04.2013, publicação da súmula em 10.05.2013.)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 50/2021

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Pedido de informações ao prefeito municipal. Estipulação de prazo. Controle externo exercido pelo Poder Legislativo. Princípio da transparência. Improcedência da representação. A Constituição da República, em seu art. 31, e, ainda, a Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, por simetria, conferem à Câmara Municipal competência para exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo, não se podendo aquinhoar de inconstitucionais os dispositivos legais insertos em lei orgânica municipal que imputam ao chefe do Executivo o dever de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal.” (TJMG - ADIn nº 1.0000.11.069199- 5/000 - Relator para o acórdão Des. Afrânio Vilela - julgado em 09.01.2013.)

Outrossim, as secretarias municipais respondem demandas de toda a população lagartense, estabelecer prazo especial de resposta para os vereadores ofende o interesse público, posto que as demandas do cidadão são tão valiosas e estimadas quanto às dos nobres vereadores, devendo ter igual tratamento diante do princípio constitucional da isonomia, insculpido em seu art. 5º, caput, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**MENSAGEM N.º 50/2021**

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar no todo esse **Projeto de Lei n.º 73/2021**, por considerá-lo **ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 30 de dezembro de 2021.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL